AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.715 - DF (2019/0059661-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES - DF021368
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA FRANCO E OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023794
INTERES.	:	ALBENIZE GATO CERQUEIRA
INTERES.	:	ALDIOMAR ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ALTINA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANA ERMITA DOS SANTOS CARVALHO
INTERES.	:	ARISTOTELES QUEIROZ DE VILHENA
INTERES.	:	AUGUSTO CEZAR DE SENA SARMENTO
INTERES.	:	BELEMY DE NAZARETH GUIMARAES NOURA
INTERES.	:	CARLOS JORGE DE MATTOS
INTERES.	:	CEZAR AUGUSTO COSTA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA
INTERES.	:	CREMILDES MARIA LEAL DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EDESIA LIMA DE SOUSA
INTERES.	:	EDILSON COSTA PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	:	ELZA RUY
INTERES.	:	ESTROPHE DE GONÇALVES CAMPOS DA SILVA
INTERES.	:	FERDINAND SILVA
INTERES.	:	FLEURY TADEU PARANHOS GUIMARAES
INTERES.	:	FLORACI CASTELO DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	:	FRANCISCO CANINDE CASTELO DE SOUZA
INTERES.	:	GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
INTERES.	:	HUMBERTO DE JESUS SILVA DE ARAUJO COSTA
INTERES.	:	ILMA DA CUNHA CARDOSO
INTERES.	:	IRENE COELHO MERABET
INTERES.	:	JOAO EDMUNDO DA SILVA LEITE
INTERES.	:	JOAQUIM MEIRELES ALVES
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO SANTANA NETO
INTERES.	:	JOSE GERALDO DE LIMA ARAUJO
INTERES.	:	JOSE JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO NETO
INTERES.	:	JOSE ROBERTO FERREIRA MONTEIRO
INTERES.	:	LUIZ BENJAMIM DA SILVA
INTERES.	:	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA AQUINO
INTERES.	:	MARIA DA GLORIA LEAO LIMA
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS SOARES DE ARAUJO
INTERES.	:	MARIA DE NAZARETH VELLOSO DE CASTRO MENEZES
INTERES.	:	MARIA DO ROSARIO VALENTE LOBATO
INTERES.	:	MARIA ONEYDE SANTOS
INTERES.	:	MARIA PEDRITA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARLENE FERREIRA RIBEIRO

INTERES. : MARLUCE DO SOCORRO GUIMARAES DA SILVA
INTERES. : MOACYR DIAS BASTOS
INTERES. : NAIR PEREIRA DA SILVA
INTERES. : PEDRO CRAVEIRO DA SILVA
INTERES. : PEDRO LIMA LAMEIRA
INTERES. : REGINA LUCIA NASCIMENTO DE LEMOS
INTERES. : ROSANGELA ALIVERTI NOVO
INTERES. : SAUL GUTTERRES DO NASCIMENTO
INTERES. : THEREZINHA DE JESUS GUIMARAES BARROS
INTERES. : WALTER PINTO DA SILVA
INTERES. : YEDA DOMINGUES CIDON

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 211/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente